



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

**PREGÃO: 57/2023**  
**PROCESSO N.º 2836/2023**

**22.579.314/0001-23**

**FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.**

**RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG**

**FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA  
LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.579.314/0001-23, com sede na Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, nº - 109, Vila Floresta, em Varginha-MG, Cep: 37.004.560, neste ato representada pelo Sr. **OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 718.607.386-71 e portador do documento de Identidade nº 012362.98888-DetranMG, residente e domiciliado em Varginha-MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos e no prazo do artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8666/93 e item 12 do Edital, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

Rua Dr. Alfredo Vasconcelos 109, Vila Floresta – Varginha/MG.  
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16  
Tel: (35) 3015-0404



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pirassununga – SP, tornou público o edital do processo licitatório em questão, cujo objeto é: **AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS E SCANNERS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E JUSTIÇA, de acordo com as exigências constantes no Termo de Referência (ANEXO I) e Memorial Descritivo, partes integrantes deste edital.**

No referido Edital consta nas condições gerais (página 18), consta que a licitante deverá ser uma revenda autorizada e deve apresentar documentos do fabricante, senão vejamos.

- *A licitante deverá ser uma revenda autorizada do produto ofertado, devendo apresentar documento do fabricante que comprove ser revenda autorizada, no prazo estipulado pela administração.*

## DA EXIGÊNCIA

A exigência da maneira que está exposta no item é prejudicial, pois afeta o contido no artigo 3º da Lei 8.666/93, haja vista que obsta a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

## DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO EMITIDO PELO “FABRICANTE”

Assim, entende-se que o Poder Público não pode solicitar documento



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

referente ao produto, que é desnecessário e que pode vir a acarretar problemas na licitação.

Ressalte-se que a irregularidade do objeto da presente impugnação é prejudicial àqueles licitantes que, muito embora cotem o material conforme solicitado no Edital, não sendo revenda ou distribuidor autorizado, jamais conseguirão tal carta emitida pelo próprio fabricante, além de dirigir a licitação àqueles que a possuem.

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora de propósito, vez que inexistente na legislação atinente, tendo em vista que a falta de tal declaração, **INABILITARÁ** os licitantes, afrontando impiedosamente o ordenamento jurídico.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, **se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.** No que tange, requer-se que seja excluída a exigência da referida comprovação, como requisito, vez que, ultrapassou os requisitos expostos e limitados na lei 8.666/93.

Neste sentido, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são*



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

correlatos”

Ainda, vale dizer, que é a própria Constituição que impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termo da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes a normas infraconstitucionais que regulem a licitação e contratos administrativos.

A comprovação de aptidão para desempenho, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, se fará mediante **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, comprovando aptidão de fornecimento, garantia, suporte e assistência técnica. Para tanto, a solicitação de comprovação de que a licitante é representante legal do fabricante ou distribuidor legal do equipamento proposto, atestando ainda que a licitante possui em seu quadro de funcionários, técnicos treinados para atendimento nos equipamentos instalados ou qualquer outro documento expedido pelo fabricante, não tem qualquer amparo legal. Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

**Lembramos ainda, dignos senhores, que não pode haver no edital, cláusulas inúteis que limitem a competitividade do certame, estabelecendo preferências ou distinções em benefício de alguns e prejudicando a outros, senão vejamos:**

*Lei 8.666:*

*Art. 3º*



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multimedias

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

*§ 1º "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90 define como crime o ato de "**frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**".

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

Ainda, vale ressaltar, digníssimo Pregoeiro, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Importante destacar que esta **exigência de comprovação de que a licitante é representante legal do fabricante ou distribuidor legal do equipamento proposto, foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas**



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

**da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007**, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça decidiu por determinar que o órgão: **“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993”**.

O item sob comento pode ser contemplado pela brilhante decisão do TJ/MA, quanto exigência não manifesta em Lei, em consonância ao princípio da Isonomia, senão vejamos:

*“A inserção, no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se sentença*



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

reexaminada" (TJ/MA. 4ª Camara Cível. RO nº 2212001. DJ 05/09/2001).

Apenas para esgotar qualquer dúvida, importante destacar PRECEDENTE ADVINDO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, frise-se que esta é a MAIOR INSTÂNCIA PARA ESTA MATÉRIA:

**Acórdão nº 889/2010 – TCU – Plenário –  
Processo nº TC 029.515/2009-2.**

*"9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, **abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista trata-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.**"*

**Acórdão Nº 3031/2008 – TCU – Plenário –  
Processo TC-005.581/2008-4**

*"9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia que, em futuras licitações para aquisições de licenças de uso de programas de computador, **abstenha-se de restringir a comprovação dos direitos de comercialização do produto proposto à apresentação específica do fabricante, admitindo outras formas [...]**".*

**Acórdão nº 200/2003 – Segunda Câmara**



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e periféricos

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109

VILA FLORESTA - CEP 37.004-560

VARGINHA - MG

*"(...) é evidente que a intenção do inciso I do art. 25 da Lei*

*nº8.666/93 não é a de que as entidades ali referidas - Sindicato, Federação e Confederação Patronal - limitem-se a, passivamente, reproduzir informações prestadas por representantes comerciais ou fabricantes. Fosse assim, a lei teria, no citado inciso I, estabelecido que a comprovação de exclusividade seria realizada por meio de atestado fornecido pelos fabricantes e representantes."*

**Acórdãos TCU nº 1.670/2003 e 223/2006:**

*(...) os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal. (Acórdãos TCU n.os 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).*

**Acórdão nº 423/2007 – Plenário**

*(...) considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, **porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-***





**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multimedias

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

***indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).***

***Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

*Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela*

*não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.*

*Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de „habilitar“ algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados „parceiros“ que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.*

***Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas ‘credenciadas’ pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.” (Acórdão nº 423/2007 – Plenário)***



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

**Decisão nº 086/2001 – Plenário**

*“A **PROIBIÇÃO** de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (TCU. Processo nº 001.799/2000-6. Decisão nº 086/2001 – Plenário)*

Neste sentido também já se pronunciou a justiça, senão vejamos:

O TRF/1ªR. dá outras providências:

**Privilégio sobre o fornecedor – ilegalidade:  
TRF/1ªR**

*“...o Edital sob exame, no particular, delega aos fabricantes dos produtos, de forma privilegiada, o estabelecimento de critérios para a aferição da capacidade técnica dos licitantes.*

**Ora, sabendo-se que também os fabricantes podem concorrer à tomada de preços, é evidente que nenhum deles será tão altruísta ao ponto de propiciar aos seus concorrentes a documentação ora impugnada.**

*Assim, a tomada de preços sob judice está protegendo e até mesmo estimulando os oligopólios, freqüentemente nocivos à economia nacional, por controlarem preços e serviços.” (TRF/1ªR. 3ª T. Supl. MAS nº 01061150/DF. Processo nº 1990.01.06115-0. DJ 23/01/2002. P. 01.).*



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

Enuncia ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema discutido, onde manifestou-se contra exigência de Declaração ou carta do fabricante do equipamento cotado:

**TCE-MG – Processo Nº 788756 (**

“Determino, portanto, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, sejam advertidos o gestor e a comissão permanente de licitação para que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar ao ora examinado, **abstenham-se de incluir em seus editais de licitações cláusulas que contenham exigências de qualquer espécie de vínculo entre os licitantes e o fabricante dos produtos, a fim de que seus procedimentos licitatórios sejam processados nos moldes dos princípios que regem a Administração Pública.**”

Há que se salientar que referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, pois tal exigência foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a competição ou sua realização, uma vez que nos termos da Lei 8.666/93 as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No procedimento licitatório, a atividade é totalmente vinculada, significa assim, a **ausência de liberdade** para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Contudo, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e periféricos

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

A este respeito, vale a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar da "natureza e fins da Administração" (Meirelles, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro)

*"A natureza da administração pública é a de um "munus publica" para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação."*

Importante aludir, Digníssimo Senhor, que a exigência de comprovação de que a licitante é representante legal do fabricante ou distribuidor legal do equipamento proposto na habilitação ou em qualquer fase do processo licitatório é totalmente descabida, contrariando o interesse público. Não obstante, vê-se que a Administração Pública tem como função precípua a preservação do interesse público em todas as suas ações.

A parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe: "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ainda no art. 37 caput elucida: "A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no

Rua Dr. Alfredo Vasconcelos 109, Vila Floresta – Varginha/MG.  
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16  
Tel: (35) 3015-0404



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo" leciona que: ***"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."***

Raul Armando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta: ***"Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento."***

Ainda: os artigos. 28 a 31 apontam os documentos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. **Então, conclui-se que aqueles são os únicos documentos passíveis de ser solicitados para a habilitação em certame licitatório.**

Corroborando esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DO nº 167, de 01.09.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos artigos. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

A intenção do órgão Contratante é de não haver a interrupção do serviço contratado cominada com a prestação da execução, e mais, o agente responsável pela fiel execução do Contrato é a empresa signatária do manto contratual face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente Pedido de Impugnação, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, possibilitando assim, a consonância entre



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

os princípios regedores da Administração Pública Brasileira em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, pondere-se que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em contrato de compra e venda, contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Logo, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.

De acordo com a moderna doutrina, e com a jurisprudência, a imoralidade administrativa surge como uma forma de ilegalidade, cabendo ao Judiciário controlar a moralidade dos atos da Administração, respeitada, por óbvio, a inércia da jurisdição.

Conseqüentemente, ao responsável pela prática de atos imorais, é cabível sua responsabilização com base na Lei n. 8.429/92, que define nos seus artigos 9º a 11, de forma meramente exemplificativa, os atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que importem violação de princípios.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, discorrendo sobre a aplicação dos princípios informadores da administração pública na licitação dispõe que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Por conseguinte, conclui o emitente autor, que o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.

Quanto ao Princípio da IMPESSOALIDADE que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser que esteja presente o interesse público. Com efeito, a Administração deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

privadas. Conforme o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem discriminação, nem favoritismo, constituindo um desdobramento ao princípio da igualdade.

Sob esta ótica, a doutrina se divide no tocante à correlação do princípio da impessoalidade com outros princípios. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade, pois a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, interesse que se subdivide em primário (conceituado como o bem geral) e secundário (definido como o modo pelo qual os órgãos da Administração veem o interesse público). Desta forma, a opinião de Hely contrapõe-se às lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, que liga a impessoalidade ao princípio da isonomia, que determina tratamento igual a todos perante a lei, traduzindo, portanto, isonomia meramente formal, contestada por parte da doutrina, que pugna, de acordo com a evolução do Estado de Direito, pela crescente necessidade de busca da isonomia material, concreta, pelo Poder Público.

O Princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração, fato este que não está sendo observado.

Conclui-se que não pode se ter andamento o Presente Pregão, vez que o edital infringiu os princípios administrativos elencados.

### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

A Administração não pode fazer exigências impertinentes, conforme prescreve o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não

Rua Dr. Alfredo Vasconcelos 109, Vila Floresta – Varginha/MG.  
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16  
Tel: (35) 3015-0404



22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

devem ser admitidas exigências inúteis para habilitação, como "in casu", havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado.

A propósito, salienta-se que nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, da Lei 1.533/51, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, estabelecendo o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09 que:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer PESSOA física ou JURÍDICA sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

Sobre o direito líquido e certo, a lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:

*"Por esta expressão deve-se entender, no terso magistério de Hely Lopes Meirelles, o que se apresenta "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".*

*Na verdade, a expressão legal não é feliz, pois, é direito líquido e certo não o direito aplicável, mas o direito subjetivo defendido que, na impetração, puder ser provado de plano, documentalmente, sem necessidade de instrução probatória posterior, de modo que a eventual complexidade com que se apresentar este direito, por mais intrincada que se mostre,*





**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

*não descaracteriza o requisito de liquidez e certeza, para efeito de impetração do remédio" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 13ª ed., 2003, págs. 597/598).*

Por sua vez, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao tratar do objeto da impugnação no mandado de segurança, ensina que:

*"O mandado de segurança vale como instrumento de ataque contra atos ou condutas ilegais atribuídas ao Poder Público.*

*A expressão Poder Público aqui tem sentido amplo e abrange tanto os atos e condutas atribuídos a autoridades públicas, ou seja, aquelas pessoas investidas diretamente em função pública, quanto atos e condutas de agentes de pessoas jurídicas, ainda que privadas, com funções delegadas, isto, no exercício de funções que originariamente pertencem ao Poder Público. (...)*

*A Constituição usou a alternativa "ilegalidade ou abuso de poder", mas nesse ponto não foi adotada a melhor técnica para descrever a conduta ou ato impugnados. Na verdade, a conduta cercada de abuso de poder é sempre ilegal, pois a não ser assim teríamos que admitir uma outra forma de abuso de poder legal, o que é inaceitável paradoxo. Não há, portanto, a alternativa. A impugnação visa à conduta ou a ato ilegal, e entre eles está o abuso de poder. A menção ao abuso deve ser interpretada como sendo apenas a ênfase que a Carta pretendeu dispensar a essa figura" (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Yuris, 2005, pág. 822).*



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

Extrai-se desses conceitos que a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.

Mais especificamente sobre o direito líquido e certo protegido pelo remédio jurídico, também pressuposto para a ação, ALFREDO BUZOID, citando CARLOS MAXIMILIANO, definiu-o como "o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações" (in Do Mandado de Segurança, Volume I, Ed. Saraiva, 1989, págs. 87/89).

Já MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO preleciona:

"Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº 625, do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança". Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito" (in Direito Administrativo, 18ª ed., JURÍDICA Atlas, pág. 677).



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multimedias

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

Feitas tais considerações, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados documentação relativa a habilitação **JURÍDICA**, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República, que cuida da proibição ao trabalho do menor, dispondo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **LICITAÇÃO** pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

É a lição do já citado autor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*"A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de LICITAÇÃO, indica que este 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na LICITAÇÃO devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que 'a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório'" (ob. cit., pág. 228).*

Neste sentido, também já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



**FORT PRINT**

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

Número do processo: 1.0346.04.007554-8/001(1) Numeração Única:

Precisão: 51

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 10/03/2005

Data da Publicação: 10/06/2005

Ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA.** - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição.

Neste sentido, também é a Jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...]" (REsp 474781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) (grifei)

**Desta forma, para o devido e regular saneamento do processo licitatório e conhecendo a idoneidade dos administradores da Prefeitura Municipal de Pirassununga - SP, requer:**

Rua Dr. Alfredo Vasconcelos 109, Vila Floreta – Varginha/MG.  
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16  
Tel: (35) 3015-0404



1 – que a presente impugnação seja recebida e provida nos termos do artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8666/93, para retirada da exigência de que a licitante seja uma revenda autorizada do fabricante do equipamento ofertado;

2 – Reabertura do prazo convocatório devido às alterações do ato convocatório (edital), conforme dispõe o artigo 21, parágrafo 4º da lei 8.666/93;

3 - Alternativamente, caso o entendimento seja diverso do aqui pleiteado, a conveniente anulação da presente licitação em consonância com o artigo 49 da lei 8.666/93.

**Desta forma, requer-se que se tome conhecimento da presente impugnação para se dar provimento nos termos acima requeridos e que a falta de resposta dentro do prazo legal acarretará em notificação ao TCE e ao Ministério Público Estadual.**

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Varginha, 24 de julho de 2023.

22.579.314/0001-23  
FORT PRINT Equipamentos e  
Suprimentos de Informática Ltda.  
RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, Nº 109  
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560  
VARGINHA - MG

**FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**  
**OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO**